



**PROCESSO N.<sup>º</sup>** : **19.886-2/2013**  
**ASSUNTO** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**PRINCIPAL** : **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**EMBARGANTE** : **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cinésio Nunes Oliveira, por meio de seu procurador, em face do Acórdão n.<sup>º</sup> 506/2020-TP, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão n.<sup>º</sup> 566/2018-TP, que julgou procedente esta Representação de Natureza Interna e integralmente rescindido o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, aplicando ao embargante as sanções de multa e inabilitação para o exercício em cargos de comissão ou função de confiança por oito anos.

Em suas razões, o Embargante alegou existência de contradição interna no voto proferido pelo Relator da decisão colegiada embargada, no que tange à dosimetria da pena, sob o argumento de que a fixação das sanções de multa e declaração de inabilidade em patamar máximo somente se justificariam se fosse o caso de total inobservância/descumprimento dos compromissos firmados no TAG.

No mérito, sustentou que em casos análogos encontrados não foram aplicadas penalidades por descumprimento do acordo na mesma proporção por ele percebida, colacionando julgados desta Corte de Contas. Ainda, arguiu o desequilíbrio das sanções empregadas nos autos, considerando





o posicionamento do TCE-MT em outras situações semelhantes, porém com conclusões mais brandas.

Com essas considerações, o Embargante pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de suprir o suposto vício apontado, com a consequente redução das sanções ao patamar regimental mínimo.

Recebidos neste Tribunal, os Embargos foram admitidos, com atribuição de efeito suspensivo (doc. digital 121306/2021), nos termos do art. 64 e 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 272, inciso III e 273 da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT).

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 2.530/2021 (doc. digital 130234/2021), da lavra do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do recurso de embargos de declaração, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão n.º 566/2018-TP.

Após, vieram-me conclusos os autos.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 25 de abril de 2022.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

